XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

ANA THEREZA MEIRELES ARAÚJO
CAIO AUGUSTO SOUZA LARA
VALMIR CÉSAR POZZETTI

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet - PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais - Ministro José Barroso Filho - IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes - UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Thereza Meireles Araújo; Caio Augusto Souza Lara; Valmir César Pozzetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-529-

4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis – Santa Catarina – Brasil www.conpedi.org.br



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Biodireito e Direito dos Animais, durante o XXVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em São Luís-MA, de 15 a 17 de novembro de 2017, sob o tema geral: "Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça", em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhã - UFMA e com a Universidade CEUMA.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levandose em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo do Biodireito e do Direito dos Animais.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, os 18 (dezoito) artigos, ora publicados, guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Os investigadores Evandro Luan de Mattos Alencar e Raimundo Wilson Gama Raiol, no artigo "A DISCUSSÃO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA BIOÉTICA UTILISTARISTA", jogam luz num importante tema social brasileiro, qual seja, a discussão sobre direitos reprodutivos e as pessoas com deficiência na bioética utilitarista. O problema tratado consiste em desvendar como a tradição do utilitarismo, representada na contemporaneidade pelo filósofo Peter Singer, compreende a vida das pessoas com deficiência no contexto dos avanços científicos e biotecnológicos. O objetivo da pesquisa foi verificar o posicionamento do referido teórico e suas implicações na discussão bioética dos direitos reprodutivos, em relação à vida e à existência das pessoas com deficiência.

Ana Thereza Meireles Araújo, Professora da Universidade do Estado da Bahia, Universidade Católica do Salvador e Faculdade Baiana de Direito, na pesquisa denominada "A PROTEÇÃO À NATURALIDADE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO FACE À PROPOSTA

DA EUGENIA LIBERAL: O FUTURO DA NATUREZA HUMANA EM JÜRGEN HABERMAS", estuda as consequências decorrentes do acesso à informação genética a partir do entendimento de Jürgen Habermas. Analisou a intervenção no processo de constituição natural da vida e da necessária garantia de continuidade da proteção do patrimônio genético natural e buscou identificar a medida de justificação das intervenções diagnósticas que evidenciam uma eugenia de natureza liberal que se dividem em finalidades distintas: terapia e aperfeiçoamento. Discutiu-se também a problemática da demarcação de limites que conformam a eugenia em sua forma negativa e em sua forma positiva.

Carla de Abreu Medeiros e Rodrigo da Rocha Bezerra tiveram por objetivo de pesquisa apresentar reflexões sobre o futuro da natureza humana em Jürgen Habermas, que surge com uma análise das implicações do uso das novas tecnologias em intervenções terapêuticas em embriões humanos e uma possível eugenia liberal futura. Apontaram em "ALGUMAS PERSPECTIVAS PARA SUBJUGAR O DILEMA DA (NÃO) ATRIBUTIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS AOS ANIMAIS EM DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SENCIÊNCIA", os questionamentos de Habermas à questão dos animais, que merecem o estabelecimento de direitos fundamentais. Tal ocorre por serem seres sencientes e considerando-se a premissa moral de se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais para a busca de uma nova visão do respeito a natureza orientada pelo "bem viver".

O professor da Universidade Federal do Amazonas e da Universidade do Estado do Amazonas, Valmir César Pozzetti, e o mestrando da UEA Fernando Figueiredo Preste, na investigação científica denominada "ALIMENTOS TRANSGÊNICOS : DA EMBALAGEM E ACONDICIONAMENTO, À SEGURANÇA ALIMENTAR", estudaram a legislação brasileira para verificar se há mecanismos para a proteção do consumidor no tocante à produção, embalagem, acondicionamento e transporte de alimentos transgênicos, ou se é necessário criar legislação específica para a proteção da saúde do consumidor. Concluíram que as normas jurídicas já são suficientes para esta proteção, mas elas se mostram insuficientes no tocante ao aspecto "contaminação química por embalagens".

Na investigação "BIODIREITO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE DO DIREITO AO CORPO VIVO E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DO PACIENTE A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL", Jaqueline Prazeres de Sena e Isadora Moraes Diniz defendem a relação entre o Biodireito e os direitos da personalidade num primeiro plano e realizam um estudo sobre o direito ao corpo vivo e o princípio da autonomia do paciente a partir de uma perspectiva civil-constitucional. Valeramse do método explicativo, de modo a registrar a importância dos direitos da personalidade, o direito ao corpo vivo e o direito ao livre consentimento e novas interpretações desses valores.

No artigo "BIOTECNOLOGIA E O BEM JURÍDICO TUTELADO: A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM MATÉRIA AMBIENTAL", os pesquisadores Ana Luiza Novais Cabral e Samuel Fernandes dos Santos abordam a responsabilização penal da Pessoa Jurídica em matéria ambiental, que sempre foi alvo de discussões por parte da doutrina. O trabalho enfatizou a correlação entre a biotecnologia e o bem jurídico tutelado pelos ilícitos descritos na Lei 11.105/2005, descrevendo a possibilidade da imputação criminal à Pessoa Jurídica quanto às questões ambientais. Os autores realizaram ponderações sobre o bem jurídico tutelado pela lei de Biossegurança em relação aos crimes nela descritos e explanaram sobre a responsabilização criminal da Pessoa Jurídica.

A pesquisa "DIREITO DE DECIDIR SOBRE O ABORTO: DESAFIOS ENTRE A AUTONOMIA PRIVADA E O DIREITO À VIDA NA PERSPECTIVA DE RONALD DWORKIN", de Iara Antunes de Souza e Josiene Aparecida de Souza, analisa o direito ao aborto como um espaço de decisão da mulher em prosseguir ou não com a gravidez, sendo uma questão afeta à sua intimidade e à sua vida privada. As autoras, à luz do pensamento de Ronald Dworkin em "O Império do Direito", investigaram a possibilidade de interpretar o direito ao aborto como um hard case em que se confrontam dois princípios: a autonomia privada e o direito à vida.

O pesquisador Luan Christ Rodrigues, em "O AVANÇO DAS NOVAS BIOTECNOLOGIAS NA COMPLEXIDADE DA SOCIEDADE ATUAL", avalia a implementação de novas tecnologias em uma sociedade que se renova a cada dia em toda sua complexidade. Analisa também a possibilidade de sua aplicação, a partir de um horizonte transdisciplinar, do princípio da precaução na operacionalização do risco biotecnológico e de disciplinas como a Bioética e o Biodireito, permitindo tecer algumas considerações problemáticas e inclusivas à unidade do sistema jurídico brasileiro ante a indeterminação do crescimento tecnocientífico em escala exponencial.

Por sua vez, no trabalho "O CASO DA VAQUEJADA ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O PODER LEGISLATIVO: A QUEM CABE A ÚLTIMA PALAVRA?", Márcia Haydée Porto de Carvalho e Rakel Dourado de Oliveira Murad exploram o tema teorias dos diálogos institucionais a partir do caso "Vaquejada", tendo marco inicial a Lei nº 15.299/2013 do Ceará, declarada inconstitucional em ADI 4983/CE, e edição da Emenda Constitucional nº 96/2017. Assim, questionaram a legitimidade do Poder Judiciário de ter a última palavra em interpretação constitucional.

Já no artigo "O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO A UMA MORTE DIGNA", os professores Claudine Rodembusch Rocha e Henrique Alexander Grazzi Keske apontam, valendo-se de pesquisa bibliográfica, importantes elementos acerca da bioética e de seus princípios, direcionando-os à complexidade existencial da eutanásia enquanto prática extrema associada ao fim da vida humana. Para além do estudo legal do tema, teceram considerações acerca da vida digna e, logo, de uma morte digna. Para tanto, trouxeram discussão relativa ao princípio da dignidade da pessoa humana como fonte basilar e axiológica dos demais preceitos de nosso sistema jurídico pátrio, bem como aos princípios bioéticos, a partir do cuidado existencial, enquanto condição originária a guiar a vida humana.

Rodrigo Rodrigues Correia e Priscila Alves Patah, na pesquisa "OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O TESTAMENTO VITAL", dissertam sobre a autonomia de pacientes terminais, por meio das diretivas antecipadas de vontade ou testamento vital (Resolução CFM 1995/2012). Recuperando a centralidade da pessoa humana como fim único a que deve servir o Direito, o trabalho analisa as características de direitos da personalidade, revelando a autonomia do titular para definir os melhores modos de seu exercício orientado ao pleno desenvolvimento da personalidade, dentro de limites jurídicos intrínsecos. Nesta abordagem, inserem-se as diretivas antecipadas da vontade, instrumento pelo qual o paciente exerce seus direitos à vida e integridade corporal, ressaltando-se a possibilidade da intervenção de notários.

Percorrendo, por intermédio da revisão bibliográfica, o conflito entre o princípio constitucional da liberdade religiosa, no que diz respeito à liberdade de culto e sacrifício de animais nas religiões de matrizes africanas, e a proteção ao animal, sob o enfoque da aplicação do princípio da proporcionalidade e da possível configuração de um assédio racial, Rejane Francisca Dos Santos Mota contribui com esta obra de maneira significativa com a pesquisa denominada "PROIBIÇÃO DO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS NAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA À LUZ DO ASSÉDIO RACIAL".

Os pesquisadores da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Minas Gerais, Igor Jotha Soares e Magno Federici Gomes lembraram em "PROPRIEDADE INTELECTUAL, BIODIVERSIDADE E BIOPIRATARIA: A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO AMBIENTAL BRASILEIRO REQUER REGULAÇÃO EFICAZ" que a preservação do meio ambiente é um dever constitucional, o que depende da proteção da biodiversidade. Na investigação proposta, dissertaram que a biopirataria coloca em xeque essa proteção, na medida em que a extração ilegal de recursos genéticos ambientais e seu consequente patenteamento evidencia imensurável prejuízo aos ecossistemas. Portanto, o trabalho averiguou a legislação sobre o tema e perquiriu se ela é eficaz para a adequada

proteção ambiental. Concluíram que a preservação da biodiversidade brasileira depende, entre outros aspectos, da ratificação do Protocolo de Nagoia.

Por sua vez, Delmo Mattos da Silva e Rossana Barros Pinheiro, ante o discurso de igualdade de gêneros presente no Direito contemporâneo, apresentaram que a Bioética é constantemente desafiada pela necessidade de incluir as variadas nuanças dos processos culturais nos espaços de deliberação afetos ao aperfeiçoamento científico e seus dilemas. Assim, a consideração das diversidades é elemento imprescindível para embasar os direitos emergentes desses novos conflitos, condizentes com a complexidade relacional da modernidade. Nesse sentido, o estudo "RECONHECIMENTO E ALTERIDADE: PERCEPÇÃO BIOÉTICA DAS QUESTÕES DE GÊNERO NO MARCO DO DIREITO CONTEMPORÂNEO", buscou embasar a percepção bioética diferenciações de gênero, abordagem apta a lidar com assimetrias relacionais e contribuir para o aperfeiçoamento ético das sociedades complexas contemporâneas, adotando-se, para tanto, revisão de literatura.

Com relação ao trabalho "REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA À LUZ DA TEORIA DO FATO JURÍDICO", de Raphael Rego Borges Ribeiro, verifica-se importante reflexão sobre a reprodução assistida à luz da Teoria do Fato Jurídico. O marco teórico adotado foi a teoria de Marcos Bernardes de Mello e o pesquisador partiu da hipótese de que a procriação artificial é um ato jurídico stricto sensu. Elencando noções conceituais sobre a reprodução assistida e sobre a teoria do fato jurídico, chegou-se à conclusão pela confirmação da hipótese, na medida em que a procriação artificial exige, para sua realização em conformidade com o direito, conduta humana volitiva.

O pesquisador Tuiskon Bejarano Haab, em "REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA: POSSIBILIDADES E LIMITAÇÕES SEGUNDO OS DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA", apresentou as justificativas para o uso da reprodução humana assistida no âmbito dos Direitos Humanos e da Constituição Brasileira. No contexto constitucional, foram debatidos os preceitos que informam o emprego das técnicas de reprodução assistida, concluindo-se que a reprodução humana assistida deverá ser restringida Planejamento Familiar, Dignidade da Pessoa Humana, Paternidade Responsável e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Buscando verificar o desenvolvimento de novas técnicas e/ou metodologias para mitigar doenças e discutir o uso da técnica de Engenharia Genética "agrupamento de curtas repetições palindrômicas regularmente interespaçadas associadas ao sistema Cas" (CRISPR /Cas), Anderson Carlos Marçal e Laura Lúcia da Silva Amorim, produziram a investigação "TÉCNICA DE ENGENHARIA GENÉTICA "AGRUPAMENTO DE CURTAS

REPETIÇÕES PALINDRÔMICAS REGULARMENTE INTERESPAÇADAS ASSOCIADAS AO SISTEMA CAS" (CRISPR/CAS) E AS SUAS RELAÇÕES COM AS LEIS NACIONAIS E INTERNACIONAIS". Tal trabalho foi realizado sob a ótica dos dispositivos legais elencados na Constituição Federal (1988), leis brasileiras, Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, normativas de órgãos de conselho e artigos científicos. Verificou-se que alguns dos dispositivos legais existentes não divisaram as repercussões do uso da técnica de edição de gene e seus efeitos sobre os seres humanos.

Por fim, com o tema "VIVISSECÇÃO: ASPECTOS MORAIS, FILOSÓFICOS E LEGAIS DA PRÁTICA DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL", os pesquisadores Carlos Alexandre Moraes e Marta Beatriz Tanaka Ferdinandi abordaram a prática da vivisseção, que enumera diversos métodos de experimentação animal. Traçaram um panorama histórico sobre a questão da utilização de animais em experimentos científicos, que se traduzem em procedimentos realizados em animais vivos, infligindo sofrimento e crueldade, através da descrição de alguns dos testes realizados. Em seguida, realizaram análise acerca da evolução filosófica e moral, chegando finalmente na questão dos direitos dos animais, em especial da denominação de dignidade animal comparada ao estado de senciência dos animas e homens.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Ana Thereza Meireles Araújo - Universidade do Estado da Bahia/Universidade Católica do Salvador/Faculdade Baiana de Direito

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr, Valmir César Pozzetti - Universidade do Estado do Amazonas/Universidade Federal do Amazonas

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicação@conpedi.org.br.

ALIMENTOS TRANSGÊNICOS : DA EMBALAGEM E ACONDICIONAMENTO, À SEGURANÇA ALIMENTAR

TRANSGENIC FOODS: FROM PACKAGING AND PACKAGING TO FOOD SAFETY

Valmir César Pozzetti Fernando Figueiredo Prestes

Resumo

O objetivo desta pesquisa foi o de estudar a legislação brasileira e verificar se há mecanismos para a proteção do consumidor no tocante à produção, embalagem e acondicionamento e transporte de alimentos transgênicos, ou se é necessário criar legislação específica para a proteção da saúde do consumidor. A conclusão a que se chegou é a de que já temos normas jurídicas, mas elas se demonstram insuficientes no tocante a contaminação química nas embalagens. A metodologia utilizada na pesquisa foi o método dedutivo e, quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica e quantos aos fins, qualitativa.

Palavras-chave: Alimentos transgênicos, Embalagens, Contaminação, Acondicionamento, Saúde alimentar

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research was to study the Brazilian legislation and to verify if there are mechanisms for the protection of the consumer with regard to the production, packaging and packaging and transport of transgenic foods, or whether it is necessary to create specific legislation for the protection of consumer health. The conclusion we have reached is that we already have legal rules, but they are insufficient in terms of chemical contamination on packaging. The methodology used in the research was the deductive method and, in terms of the means, the research was bibliographical as to the purposes, qualitative.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Food genet modified, Packaging, Contamination, Packaging, Health food

INTRODUÇÃO

Os alimentos transgênicos são frutos da alteração genética entre as mesmas espécies ou entre espécies diferentes, com o intuito de, segundo as empresas Biotecnológicas, de produzir maior nº de safras, melhor qualidade de alimentos e produção de alimentos em local onde não seria possível.

Com esse argumento, somado a outro, ao de que "a população do planeta cresce assustadoramente e não haveria alimentos para todos", as empresas de biotecnologia conseguiram convencer uma grande parte da população amedrontada e sem informações, bem como governantes e órgãos de saúde publica em diversos países, conseguindo liberar a construção, manipulação e produção desses alimentos.

É importante destacar que esses organismos geneticamente modificados - OGM's, ou denominados de alimentos transgênicos, são construídos em laboratórios, com cuidado especial para evitar contaminação genética e/ou a produção de super vírus, que trariam sérias consequências à saúde pública. Dessa forma há que se ter todo um cuidado na sua manipulação e criação.

É preciso dizer, também, que é responsabilidade do Estado garantir à população a qualidade dos produtos alimentícios comercializados no Brasil. É obrigação do Estado liberar a atividade, fiscalizar e punir em caso de desvio de finalidade ou de prejuízo á saúde pública e ao meio Ambiente. Assim, o Estado deve realizar a fiscalização desde o acondicionamento desses alimentos, transportes, armazenamento e distribuição dos mesmos.

Para os alimentos comuns produzidos com técnicas naturais (orgânicos) o governo brasileiro já tem normas especificas no tocante à fabricação e comercialização dos alimentos.

Assim, todo o processo de produção, acondicionamento em embalagens, transportes e armazenamento para venda, deve seguir diretrizes da ANVISA – Agencia Nacional de Vigilância Sanitária.

A lei nº 6.437/77 também traz diretrizes sobre procedimentos com alimentos e, em caso de descumprimento à legislação, por parte dos fabricantes e comerciantes, a Lei tipifica penalidades e classifica as infrações sanitárias em três níveis : <u>leves</u> (de pequeno potencial ofensivo), <u>graves</u> (quando é verificada uma circunstância agravante) e <u>gravíssimas</u> (quando se percebe a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes).

Pois bem, dentre os alimentos produzidos, há aqueles que não podem ser embalados em alumínio, plásticos ou outras espécies de embalagens, porque sofrerão reação química, que provocará contaminação.

No tocante aos alimentos naturais ou orgânicos, não há problema, uma vez que suas composições químicas já foram estudadas e mapeadas pelos órgãos governamentais, de controle e fiscalização e há diretrizes sólidas sobre como produzir e embalá-los.

Entretanto, no tocante aos alimentos transgênicos, que sofrem alteração genética pelas empresas Biotecnológicas, é um desafio, uma vez que pouco se conhece sobre sua nova composição; sendo assim, ao serem embalados de maneira inadequada, poderão reagir e sofrer mutações e ao serem consumidos, poderão levar o consumidor a óbito ou provoca sérias sequelas.

Dessa forma, a problemática que se levanta nessa pesquisa é : de que forma o consumidor será protegido no tocante ao consumo de um Alimento transgênico que foi embalado de forma incorreta, quando não se conhece a nova composição genético deste ? De que forma responsabilizar o produtor, embalador e acondicionador desses alimentos ?

Sendo assim, o objetivo desta pesquisa é estudar a legislação brasileira e verificar se na legislação existente há mecanismos para proteção do consumidor no tocante aos alimentos transgênicos, sua produção, embalagem e acondicionamento, ou se é necessário criar legislação específica para a proteção da saúde do consumidor.

A metodologia que usaremos nesta pesquisa é a do método dedutivo, sendo que, quanto aos meios a pesquisa será a bibliográfica, com uso da doutrina, legislação e jurisprudência e, quanto aos fins, a pesquisa será a qualitativa.

O primeiro aspecto que verificaremos a seguir, será o das regras de fundo, no tocante a embalagens de alimentos transgênicos.

1 – EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE QUALIDADE DO PRODUTO

O alimento seguro é aquele que, além de apresentar as propriedades nutricionais esperadas pelo consumidor, não lhe cause danos à saúde, não lhe tire o prazer que o alimento deve lhe proporcionar, não lhe rouba a alegria de alimentar-se correta e seguramente, não diminua a qualidade e quantidade nutricionais.

O Decreto-Lei nº 986 de 21/10/1969, que regula a defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, no tocante a alimentos, desde a sua obtenção até o consumo, nos traz uma definição importante sobre alimento :

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto-Lei considera-se :

 I – Alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinados a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento; Este mesmo Decreto, em seu artigo 3°, estabelece regras quanto à disponibilização e oferta de alimentos no mercado brasileiro e determina que "todo alimento só poderá ser exposto a consumo depois de registrado no Ministério da Saúde" e estabelece o prazo de dez anos para a renovação deste registro.

Os artigos 7° e 9° deste Decreto estabelece regras sobre o laudo de análise da qualidade e segurança deste alimento, que será arquivado junto ao Ministério da Saúde e este identificará o produto nos controles do órgão.

De igual forma, se houver necessidade de modificar a embalagem do alimento, ou de inserir aditivos novos e outros, a esse produto, isto deve ser comunicado ao Ministério da Saúde e será precedido de análise e testes por esse órgão.

Da mesma forma, o distribuidor ou comerciante que não primar pela qualidade (inclui-se aqui, desde o acondicionamento e transporte, até a refrigeração adequada do local de estocagem) dos alimentos, também poderá sofrer as sanções previstas no artigo 10 da Lei nº 6.437/77, traz 42 tipificações de infração, cujas penas vão desde a pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, até o cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

Um mecanismo muito utilizado para se manter a qualidade do produto é a exigência de implantação da série ISO – *Internacional Organization for Standardiztion* - fundada em 1.947, cuja sede fica em Genebra. Ela é a responsável pela elaboração de normas técnicas, em âmbito Internacional. Assim, a ISO possui um conjunto de normas técnicas referentes a métodos e análises, que possibilitam certificar vários produtos e as organizações empresariais (produtor, transportador e comerciante) que trabalham com estes.

Para que esta certificação seja deferida, a empresa que a quer, terá que cumprir uma série de requisitos, necessários à certificação de produto com qualidade. Estes requisitos vão desde a adequação das etapas de produção, até ao cumprimento de determinadas normas e padrões técnicos, alcançando não só o processo produtivo, mas também o transporte, acondicionamento e armazenagem do produto, até que ele chegue ao consumidor final. No caso, a ISO 14.001, diz respeito à adequação ambiental, permitindo maior credibilidade desta empresa junto ao público consumidor.

A ISO 14.020 é conhecida como "Programa de Rotulagem Ambiental". A empresa que se adequar à sistemática estabelecida nesta norma, receberá o "selo verde", que poderá colocar em seus produtos.

Os órgãos públicos que tratam do registro dos produtos alimentícios, podem exigir do Requerente que cumpra o mínimo das regras estabelecidas nas normas da série ISO 14.000, enquanto não se há certeza científica sobre sua inocuidade.

No caso de produção de alimentos transgênicos, não obstante ao fato de ainda não existirem regras, o produtor também deverá se adequar para que a empresa produtora e/ou transformadora de alimentos, receba o selo verde; pois a auditoria para a certificação vai desde o plantio, colheita, transporte, transformação, até a fase de embalar o produto alimentício acabado, pronto para ser disponibilizado ao consumidor, nos supermercados.

A Série ISO 14.000 se desdobra em várias pequenas normas, numeradas a partir de sua numeração principal. Neste desdobramento, tem grande importância a ISO 14.004 que auxilia na implantação de diretrizes gerais a serem obedecidas, tais como : a) reconhecer a gestão ambiental como prioridade; b) determinar quais são os requisitos legais aplicáveis e os aspectos ambientais relacionados àquela atividade; c) desenvolver o comprometimento dos trabalhadores com a proteção ambiental; d) estabelecer um planejamento ambiental; e) estimular os prestadores de serviços e fornecedores a implementar um sistema de gestão ambiental, etc....

A auditoria tem como metas : verificar o grau de adequação da atividade empresarial ao estabelecido por lei, avaliar o desempenho de unidades produtivas e verificar as causas de acidentes e os responsáveis por eles.

Pois bem, além da observância da série ISO 14.000, as indústrias de alimentos ainda devem observância à série ISO 22.000, editada no ano de 2005.

A ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas adotou a ISO 22.000, que nada mais é que uma norma internacional que estabelece as melhores práticas a serem adotadas na condução do Sistema de Gestão e Segurança de Alimentos, para qualquer organização da cadeia de alimentos, sejam eles sólidos ou líquidos.

A ISO 22.000, têm como ramificação a ISO 22.005, cujo objetivo é tratar da *Traceability in the feed and food chain – General principies and guidance for system design na developement* (Rastreabilidade no alimento e na cadeia alimentar – Princípios gerais e guia para planejamento e desenvolvimento do sistema).

Quanto aos "alimentos transgênicos", ainda não temos regras claras para estabelecer parâmetros a serem aplicados a eles; eis que os produtores ainda não provaram a inocuidade destes à saúde humana. Mas a ISO 22.005 já é um grande começo para se detectar a origem do alimento.

Entretanto, o fato de não termos uma legislação sobre a Segurança Alimentar relativa aos alimentos transgênicos, não obstaculizou à CTNBio de editar a Normativa nº 20, de 11.12.2001, a qual passou a formalizar regras para avaliação da segurança alimentar de plantas geneticamente modificadas e de suas partes.

O procedimento de liberação pela CTNBio se fará mediante a respostas das perguntas contidas na IN nº 20/2001, que estão relacionadas aos seguintes aspectos : questões relativas ao organismo doador; questões relativas à planta receptora; questões relativas à proteína expressa no VGM (vegetal geneticamente modificado); questões relativas quanto a qualidade nutricional; questões relativas à alergenicidade; questões relativas a outros efeitos adversos.

Entretanto, estas regras são complexas e somente podem ser avaliadas por cientistas. Em tese, seguindo estes procedimentos da IN nº 20/2001, de forma honesta e correta, teoricamente estaríamos seguros.

No mundo industrializado, a qualidade do produto também requer regras no tocante à elaboração e o tempo em que este alimento fica à disposição do consumidor. Por isso, o prazo de validade do alimento também constitui elemento de segurança do consumidor.

1.1 – SEGURANÇA E PROTEÇÃO RELACIONADA À EMBALAGEM.

Nas últimas décadas, tem aumentado a concentração de pessoas nas cidades, causando um alongamento da cadeia de produção alimentar, que vai desde a origem da matéria-prima até o domicilio do consumidor ou pontos de distribuição onde será consumido este alimento. Para se chegar ao consumidor final com qualidade, o alimento deve ser embalado.

Os alimentos embalados incorretamente podem ser deteriorados e contaminados, bem como adquirir elementos nocivos à saúde; principalmente de natureza química, por ação de substâncias "acidulantes" ou pela acidez natural do próprio alimento. Em qualquer desses casos, o risco à saúde é iminente e uma matéria-prima de elevada qualidade pode ter sua destinação irremediavelmente condenada para o consumo.

Assim, no caso de alimentos transgênicos, como vai-se alterar toda sua composição, é necessário novos testes, verificação do grau de acidez e se não haverá necessidade de se desenvolver novas técnicas ou embalagens para que este armazenamento, nestas embalagens, não alterem a qualidade do produto, vindo a provocar malefícios aos consumidores.

Além disso, há também o perigo da contaminação ambiental e, neste aspecto o legislador já editou no pretérito a Lei nº 6.437/77 que em seu artigo 10 tipifica algumas infrações cometidas com reaproveitamento de embalagens que forem nocivas à saúde.

Neste mesmo sentido, a legislação sanitária estabelece regras, de hierarquia infraconstitucional, para uso de embalagens em produtos alimentícios. Por exemplo, a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC nº 20 de 22 de março de 2007, passou a estabelecer critérios gerais para Embalagens e Equipamentos Alimentícios em contato com Alimentos, harmonizando a legislação nacional à do Mercosul.

Dentre os parâmetros fixados nesta Resolução, podemos destacar o item 2.2 que estabelece diretrizes sobre quantidade de metal, cobre, latão, aço, etc.., que poderão constar das embalagens de produtos alimentícios. Assim, importante para nós é frisar que existe um dispositivo normativo que estabelece regras para composição das embalagens de produtos alimentícios.

Com a edição da Lei Federal nº 8.078 de 11/09/1990, o CDC – Código de Defesa do Consumidor – que surge com a finalidade de assegurar ao consumidor, direitos contra defeitos de fabricação, problemas de qualidade e fraudes nas mercadorias, consagrou-se a proteção do consumidor no sentido de evidenciar a necessidade da qualidade do produto, inclusive, no caso dos alimentos.

Em relação aos alimentos transgênicos, pouco se sabe sobre sua composição; portanto ainda não há nada regulamentado neste sentido. Mas é uma preocupação que deve fazer parte da pauta da Administração Pública e dos fornecedores desta espécie de alimento.

1.2 - PROIBIÇÃO DO USO DE EMBALAGEM METÁLICA

À medida que os alimentos embalados passaram a ser utilizados em grande escala, muitos países começaram a se preocupar com o uso de materiais para a embalagem de alimentos. Neste sentido, referências específicas eram feitas em relação aos metais pesados, principalmente o chumbo, e às vezes, à coloração após o contato com o alimento.

No Brasil, é no artigo 1º da Lei nº 9.832, de 14 de setembro de 1999, que vamos encontrar a proibição, no uso industrial, de embalagens metálicas soldadas com liga de chumbo e estanho para acondicionamento de gêneros alimentícios, exceto para produtos secos ou desidratados.

Já no artigo 2º desta Lei, encontramos o comando de que à desobediência ao art. 1º serão aplicadas as penalidades administrativas, civis e penais, tipificadas no artigo 56 da Lei 8.078/90.

Importante dizer que, a aplicação do artigo acima, pode ser feita de forma direta, ou seja, os órgãos administrativos podem decidir a aplicação das penas e executá-las diretamente por seus próprios meios, sem a intervenção do Poder Judiciário. Neste sentido é a decisão do PROCON/RS, onde o PROCON do Estado do Rio Grande do Sul, órgão administrativo, estabeleceu multa e sanções administrativas à empresa AVIPAL, que importou milho transgênico da Argentina, sem observar a legislação.

Assim, se o alimento transgênico for embalado em recipiente de metal, soldado com liga de chumbo e estanho, for colocado no mercado à disposição do consumidor, o Produtor estará cometendo irregularidades, descumprindo a norma jurídica, podendo o produtor sofrer processo administrativo para apuração.

O fato de o produto estar embalado de forma inadequada, na contramão da Lei, configura infração à legislação sanitária federal, tipificada na Lei nº 6.437/77, que em seu art. 2º estabelece advertência, multa, apreensão, interdição de produto, etc...

Vale dizer que o art. 57 do CDC estabelece o montante das penas pecuniárias, que serão em montante nunca inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da unidade Fiscal de Referência – UFIR – ou índice equivalente que venha substituí-lo:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Entretanto, o artigo 58 do CDC também protege o fornecedor, assegurando-lhe ampla defesa, caso haja abusos da Administração Pública:

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Pois bem, concluindo, além das penalidades administrativas ao produtor/fornecedor, se o alimento for embalado de forma inadequada e causar prejuízo à saúde de qualquer consumidor, este poderá, além das sanções penais ao produtor prevista em legislação específica, requerer indenização por danos materiais e morais, se for o caso.

Vencida a fase de esclarecimento das regras de fundo, vamos agora fazer uma análise das regras disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, que permitem a informação do consumidor, em todos os níveis, no intuito de dar proteção e educar o consumidor.

2 - O DIREITO À INFORMAÇÃO SOBRE EMBALAGEM E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS

No Brasil, a adequação do Direito à Informação, previsto nas Diretrizes da Resolução nº 39 da ONU, se deu com a inserção de alguns dispositivos da Carta Magna de 1.988, tais como os arts. 5°, XIV; 170; 220; 221; e 225, § 1°, VI.

Na Legislação Infra-Constitucional foi incorporado à Lei dos Agrotóxicos (Lei 7.802/89 e Na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 9.795/99, art. 6°, § 3° e art. 10); na Constituição Federal de 1.988.

O caput do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil assegura a todos os brasileiros e, inclusive aos estrangeiros, o acesso à informação. Posteriormente, o Brasil editou um Sistema Jurídico de Proteção ao Consumidor, que através da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, concretiza essa proteção ao Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (gn)

Vê-se que o artigo 6º do CDC – Código de Defesa do Consumidor - garante o direito à proteção, à saúde, à segurança, o direito à proteção dos interesses econômicos, o direito à reparação dos prejuízos, o direito à informação e educação e o direito à representação.

Assim, cabe ao Estado intervir nas relações de consumo, reduzindo o espaço da autonomia da vontade, impondo normas imperativas de maneira a restabelecer o equilíbrio e a igualdade de forças nas relações entre consumidores e fornecedores.

Desta forma, entendemos que, para serem comercializados, os alimentos transgênicos precisam passar por dois níveis de exigências :

1) é preciso ter cautela e evidenciar a responsabilidade do Estado em: controlar, fiscalizar e garantir a segurança geral da população consumidora destas novas variedades alimentícias. Assim, somente após toda uma série cautelosa e exaustiva, de análises e pesquisas que assegurem, razoavelmente, o pressuposto elementar da segurança ao consumidor, é que estas tecnologias podem alcançar o mercado consumidor;

2) para regular a comercialização dos alimentos transgênicos é preciso ter em meta o respeito aos direitos básicos do consumidor; quais sejam : à informação ampla, eficaz e veraz. Ressalte-se que esse direito passa a ser tanto mais necessário quanto maior o grau de novidade e risco do produto em questão. Quanto a isso, não há dúvidas de que os alimentos transgênicos são novidade e que apresentam alto grau de risco aos seus usuários.

Neste sentido, o CDC esclarece, em seu artigo 6°, III que "a informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem", evidencia de forma clara que o Princípio da Transparência rege o direito de informação adequada; que prima por uma publicidade com ampla veracidade em nome do respeito à boafé, em reconhecimento da situação de vulnerabilidade do consumidor no mercado.

E o CDC, também é claro ao registrar, no inciso III do artigo 4°, a necessidade da boa-fé nas relações de consumo :

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...) omissis

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; (gn)

Desta forma, a ampla informação vai desde a informação na rotulagem até a abertura total e suficiente da informação útil e eficaz ao consumidor, tais como : a segurança à saúde, economicidade, desempenho, composição e precauções, informação esta promovida por meio da publicidade, manuais, serviço direto e gratuito de informações telefônicas e sempre ao alcance dos mais simples consumidores.

Não obstante a isso, não podemos deixar de falar, agora, que qualquer deficiência na concepção, na execução do dever de informar, redundará em responsabilidade civil objetiva do fabricante, do produtor (agrícola), do importador (art. 12, CDC) e do comerciante quanto à responsabilidade subsidiária dos fornecedores listados nos artigos 12 e 13 do CDC (fabricante e comerciante), inclusive no tocante ao armazenamento do produto transgênico:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes

de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

(...) omissis

- Art. 13. **O comerciante é igualmente responsável**, nos termos do artigo anterior, quando:
- I o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados:
- II o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
 - III não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso. (gn)

Desta forma, queremos evidenciar que os riscos "normais" e "potenciais" listados nos artigos. 8° e 9° do CDC, correm por conta do produtor/fornecedor e não do consumidor. Estes dois artigos evidenciam de forma clara que a saúde e a segurança do consumidor, por ingestão de produtos alimentícios, é responsabilidade do produtor/fornecedor e não do consumidor.

Pois bem, concluindo, o Direito à Informação do consumidor, sobre o produto que ele vai consumir, está consagrado na Resolução nº 39, da 248ª Assembléia das Nações Unidas, que veio a ser concretizado no artigo 6º, inciso III do CDC brasileiro. Este artigo, combinado com art. 8º, caput do CDC, impõe ao fornecedor o dever de informar aos consumidores sobre os riscos de produtos anormais e previsíveis, em decorrência de sua natureza e fruição:

Art. 8° - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo **não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores,** exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. (gn)

Segundo Morato (2013, pp), "o acesso à informação (adequada, clara e precisa) sobre o produto colocado no mercado ou de serviço oferecido, suas características, qualidades e riscos, dentre outros, constitui direito básico e princípio fundamental do consumidor". Esta diretriz está expressa de forma clara no artigo 31 do CDC:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos

de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (gn)

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

A informação prestada no momento da contratação ou compra do produto, constitui componente necessário e essencial ao produto, que não pode ser oferecido sem ela. Por conseguinte, toda informação prestada no momento, ou anterior ao início da contratação com o fornecedor, vincula o produto a ser colocado no mercado. Tal entendimento está consignado no artigo 30 do CDC:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Logo, o CDC brasileiro, de forma exaustiva, estabelece que o Consumidor tem direito à informação : clara, suficientemente precisa e ostensiva na língua portuguesa, sobre todas as características do produto. Se o produto for importado (art. 31), deverá ter etiqueta com tradução e informações ao Consumidor, na língua portuguesa, informando itens básicos a respeito daquele produto, inclusive a informação de que trata-se de alimento transgênicos, quando o for.

É preciso ressaltar, também, que o Direito a Informação está atrelado ao Princípio da Transparência, estatuído no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, onde estabelece-se que é obrigação do fornecedor, dar ao consumidor a oportunidade prévia de conhecer o produto, permitindo-lhe, no momento da contratação, a ciência plena de seu conteúdo.

O pressuposto da clareza das informações, aliado ao Princípio da Boa-fé objetiva (dever das partes de agirem conforme parâmetros de honestidade e lealdade), deve ser, acima de tudo, preservado, a fim de se estabelecer o equilíbrio e harmonia das relações de consumo, coadunado com o interesse de ambas as partes, sem ocasionar-lhes qualquer lesão ou ameaça de Direito.

É através do artigo 8° do CDC que o Brasil tem conseguido coibir muitas práticas abusivas, como por exemplo, o caso de importação de milho transgênico da Argentina. Conforme nos relata Dorneles (2003, p. 61) que :

Em 03.01.2000, o Programa Estadual de Defesa do Consumidor do Estado do Rio Grande do Sul (PROCON/RS), por intermédio de seu Coordenador Executivo, Dr. Ben-Hur Rava, instaurou processo administrativo (nº 4438-2177/00-4) contra a empresa AVIPAL S/A AVILCULTURA E AGROPECUÁRIA, após ter sido informado de que o Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, atendendo ao pedido de suspensão de execução de liminar nos autos do processo 2000.04.01.132912-9/RS, autorizou o descarregamento e internalização em solo

brasileiro de uma carga de 11.309 *toneladas* de milho transgênico, provenientes da Argentina, transportados pela Ioannes NK, sem que fosse realizado qualquer Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

A intervenção do Estado, neste caso, conseguiu garantir à sua população a alteração de um posicionamento de uma das principais empresas do País, na área de avicultura, de aceitar a utilização de produtos ou insumos contendo organismos geneticamente modificados em sua produção industrial. Tal situação só foi possível administrativamente, haja vista o forte poder de correção conferido aos organismos estatais de defesa do consumidor no Brasil, a servir de paradigma aos demais países do Mercosul.

Concluindo este caso, o consumidor não poderia desconhecer o fato que estava consumindo um alimento transgênico. Ele tem o direito de saber a procedência deste milho que estava sendo disponibilizado no mercado de consumo. De posse de tal informação ele o consumia se quisesse. Vê-se, portanto que, com a informação disponibilizada, o Consumidor exerce o seu direito de escolha.

Tal escolha é extremamente importante para o consumidor, uma vez que o consumidor informado sabe que se o alimento for transgênico ainda não se sabe as reações que sofrerá quando embalado e que combinações químicas sofrerá ao contato com metal, plástico, isopor, etc... Assim o Consumidor, verificando a fragilidade e a falta de certeza de como deve ser corretamente embalado um produto transgênico, ele opta por não consumir aquele alimento.

Pois bem, seguindo essa mesma linha de raciocínio, o artigo 9° do CDC atribui ao fornecedor o dever de informar sobre os produtos que possam **causar danos à saúde.** O artigo 10° do CDC também é bastante rico, pois proíbe o fornecedor de colocar no mercado, produto ou serviço nocivo ou perigoso à saúde.

Na mesma esteira, no artigo 31 do CDC, o legislador não se olvidou do dever de prestar informações corretas, claras e precisas, facilitando a compreensão do consumidor no tocante à composição do produto/serviço, no que tange à sua saúde alimentar.

No tocante à informação relativa aos alimentos transgênicos, o Decreto nº 4.680/03 estabelece em seu artigo 2º, que o consumidor deve ser informado da natureza transgênica do produto e sobre a espécie doadora do gene, no local reservado para a identificação dos ingredientes (§ 2º) e, ainda, que a informação de transgênica deve constar no documento fiscal, de modo a fornecer essa informações a toda a cadeia produtiva.

Pois bem, desta tríade : consumidor, homens de Direito e homens públicos, resulta que o Direito do Consumidor, no Brasil, privilegia o direito destes a ter uma informação

adequada; indo buscar reforço na sua estrutura lógico-jurídica que estabelece princípios basilares que norteiam este micro-sistema jurídico.

Dentre outros importantes princípios, pode-se afirmar que o Princípio da Ampla Informação está consignado no CDC (artigos 4°; 6°, III, 8°; 9°; 10°; 12°; 13°; 18°; 19°; 20°; 30°; 31°; 35°; 36°; 37°; 38°; 56°; 60°; 63°; 64°; 66°; 67° e 72°, CDC) de forma clara.

O Principio da Ampla Informação assume relevante papel no que diz respeito à liberdade no ato de consumo, pois evidencia o moderno conceito de cidadania (participação consciente na formulação de políticas/decisões governamentais e mesmo no simples ato de consumir). É princípio cuja responsabilidade é do Estado e dos Fornecedores, onde não se pode, de forma alguma, atribuir ao consumidor a responsabilidade de obter por si só, a informação.

3 – A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO TOCANTE A EMBALAGEM DE ALIMENTOS TRASNGÊNICOS

O aumento do número de acidentes provocados pelo maquinismo e pelo crescimento da indústria e, em especial, pelo aumento dos meios de transportes e a complexização das relações de produção, fizeram os juristas enxergarem a insuficiência da Teoria Subjetiva, que ao imputar a prova do evento danoso à vitima, acabava por dificultar as indenizações já que essa encontrava-se sempre em uma situação desprivilegiada, normalmente litigando contra grandes grupos empresariais, lhes sendo na prática impossível obter provas da culpa.

Na maioria das vezes, os acidentes ocorriam não por culpa, mas pelo simples exercício de uma atividade lícita e, na ocorrência de diversos casos ao longo da história do direito, assistiu-se a uma vitória da Teoria Objetiva, segundo a qual "o causador do dano responde independentemente de sua culpa no evento danoso". Afasta-se assim, a necessidade de perquirição do elemento subjetivo para que surgisse a obrigação de indenizar.

Neste sentido, Pontes de Miranda (1.993, p. 59), nos explica que vigora nesta área de responsabilidade "o princípio do perigo correlativo ao interesse, pelo qual se permite a inversão da esfera jurídica de outro, fundada em razão de interesse público ou privado, de mais relevância".

Assim, o eminente jurista dá como exemplo de atividade sujeita à Teoria Objetiva – em termos potencial ofensivo – aquela desenvolvida por empresa que explora "indústria de explosivos ou gases mortíferos, se permitida a exploração (aliter – seria ato ilícito), pois a responsabilidade por risco é parte do negócio".

Pois bem, com base nesta posição doutrinária, aliada a uma visão mais humana e ética e, menos mercadológica, é de concluir que as Empresas de Biotecnologia deverão responder pelos danos causados, independentemente de existência de culpa e, indo mais longe, sem poder lançar mão de tradicionais excludentes de responsabilidade para eximir-se do dever de indenizar. Além delas, o Estado, que tem o dever de fiscalizar e estabelecer regras claras, também pode ser responsabilizado por negligencia.

Dessa forma, o Estado brasileiro, já que liberou a construção em laboratório, o plantio, a comercialização, o acondicionamento e o transporte de alimentos transgênicos, deverá ser também eficiente na elaboração de normas para prever sanções adequadas e inibidoras sobre a ausência de realização de normas que tipifique e puna de maneira exemplar a morte, o adoecimento e os danos gerados por contaminação de alimentos transgênicos devido à má embalagem, transporte e armazenamento. Não deve ser a eles aplicadas a mesma pena que é aplicada à contaminação de alimentos orgânicos.

CONCLUSÃO

A problemática que envolveu essa pesquisa girou em torno da necessidade de se encontrar mecanismos eficazes para proteger o consumidor contra os alimentos transgênicos mau embalados ou embalados indevidamente com material que provoque relação química, gerando males ao consumidor. A pesquisa atingiu seus objetivos que foi o de verificar se há legislação especifica para punir a negligência, o dolo ou a má fé do fornecedor de alimento transgênico. Chegou-se á conclusão de que já possuímos estudos sobre as reações químicas dos alimentos naturais quando em contato com embalagens de metal e outras e os males que podem causar a saúde; entretanto, no tocante aos alimentos transgênicos, não há pesquisas suficientes, o que deixa o consumidor fragilizado, uma vez que as reações químicas que ocorrerem entre embalagens e alimentos transgênicos são inúmeras e desconhecidas; logo não se sabe se o mal que causarão tem potencial ofensivo maior ou menor que faria se o alimento fosse natural Dessa forma, conclui-se que é urgente a necessidade de o Estado cobrar pesquisas e efetivar normas punitivas sobre os males que o fornecedor causará ao consumidor pela contaminação de produtos com as embalagens, transporte e acondicionamento.

REFERÊNCIAS

AGNOL, Darlei Dall'. **Bioética, Filosofia Passo a Passo.** Editora Jorge Zahar, São Paulo, 2005.

ALVES, Sergio luiz Mendonça. **Estado Poluidor**. Editora Juares de Oliveira, São Paulo, 2003.

ALVES Filho, José Prado. Uso de Agrotóxicos no Brasil. Ed. Annablume, São Paulo, 2.002.

ANDRADE, Érico. **Responsabilidade Civil do Estado do o Direito de Regresso**. Editora Thomson – IOB. São Paulo, 2005.

ARRUDA, Paula Tonani Matteis de. **Responsabilidade Civil decorrente da Poluição.** Editora Método.1ª edição, 2005.

ARANTES, Olívia Márcia Nagy e RODRIGUES, Melissa Cachoni. **Direito Ambiental & Biotecnologia.** Editora Juruá. Curitiba, 2007.

ASSIS, Fátima Rangel dos Santos de. **Produzir, Consumir e Preservar: responsabilidades empresarial, administrativa e jurídica.** Editora Forense universitária. São Paulo, 2016.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento Sustentável**. Editora Vozes São Paulo, 2015.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos. **Comentários ao Código de proteção ao Consumidor**. Saraiva, São Paulo, 2011.

BARROSO, Lucas de Abreu e; MIRANDA, Alcir Gursen de, e SOARES, Mário Lúcio Quintão. Org. **O Direito Agrário na Constituição**. Editora Forense, São Paulo, 2015.

BONNY, Sylvie. Organismos Geneticamente Modificados. Del Rey, Belo Horizonte, 2005.

BRASIL. **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT**. Disponível em <¹ Sitio : www.abnt.org.br > consulta realizada em 10 ag 2017.

BRASIL, Constituição da República Federativa do. Congresso Nacional, Brasília, 1.988. BRASIL Decreto- Lei nº 986/69. Presidência da República, Brasília,

BRASIL. **Instrução Normativa CTNBio nº 20/2001**, disponível no sitio http://www.ctnbio.gov.br; consulta realizada em 10 ag 2017

BRASIL. Dicionário Língua Portuguesa. Aurélio Buarque de Holanda. Ed. Forense, São Paulo, 2005.

BRASIL **Lei nº 6.437/77. Lei do Processo Sanitário**. 1.977. Congresso Nacional, Brasília, 1974.

BRASIL, **Lei nº 6.938/81 – PNMA – Politica nacional do Meio Ambiente.** Congresso Nacional, Brasília, 1.981.

BRASIL, **Lei nº 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor** Congresso Nacional, Brasília, 1990.

BRASIL Lei nº 8.080/90 – Lei de Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde, Congresso Nacional, Brasília, 1974.

BRASIL, Lei 9.605/98- Lei de Crimes Ambientais. Congresso Nacional, Brasília, 1974.

BRASIL Lei nº 9.677/98 - Lei de crimes hediondos. Congresso Nacional, Brasília. 1.998.

BRASIL **Lei nº 9.784/99**. Lei do Processo Administrativo Federal. Congresso Nacional, Brasília, 1999.

BRASIL, Lei 10.406/02. Código Civil. Congresso Nacional, Brasília, 2002

BRASIL, Lei nº 11.105/05. Lei de Biossegurança. Congresso nacional, Brasília, 2005.

CARVALHO, Cristiano; MACHADO, Rafael Bicca e TIMM, Luciano Benetti. **Direito Sanitário Brasileiro.** Editora Quartier Latin. São Paulo, 2004.

Carvalho Neto, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Ed. Atlas, São Paulo, 2003.

CARVALHO Neto, Inácio de. **Responsabilidade do Estado por Atos de seus Agentes**. Ec. Atllas, São Paulo, 2000.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. **Delitos Ecológicos – A Lei Ambiental comentada** Artigo por Artigo. Ed. Atlas, São Paulo, 2001.

COPOLA, Gina. Elementos de Direito Ambiental. Editora Temas & Idéias, 1ª edição, 2003.

COSTA, Sérgio Olavo Pinto da. **Alimentos Transgênicos em Saúde Pública.** Cadernos Posgrad da Univ. Católica de Santos, nº 4. Santos, 2000.

COSTA, Edina Alves. **Vigilância Sanitária, Proteção da Saúde** *in* Direito Sanitário e Saúde Pública. Coletânia de textos, vol. I Ministério da Saúde/DF-2003. Org. Marcio Iorio Aranha.p COUTO, Rosa Carmina; CASTRO, Edna Ramos de; MARIN, Rosa Azevedo. **Saúde, Trabalho e Meio Ambiente – Políticas públicas na Amazônia.** Editora Universitária UEPA. 1ª edição. 2002.

DELGADO, Nelson; LAVINAS, Lena; MALUF, Renato; e ROMANO, Jorge. **Estratégias Agroinsdustrriais e Grupos Sócias Rurais** – O Caso do MERCOSUL..Ed. Forense Universitária, São Paulo, 1996.

DERANI, Cristiane (Org.).**Transgênicos no Brasil e Biossegurança. Revista de Direito Ambiental Econômico.** Editora Sergio Fabris Editor. Nº 1, 2005.

DORNELES, Renato Moreira. **Tutela Administrativa dos Consumidores no Brasil como paradigma aos Países do Mercosul.** Editora Juruá. 1ª edição. 2003.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** Editora Saraiva. São Paulo, 2016.

GORGEN, Sérgio Antoni. Riscos dos Transgênicos. Ed. Vozes, São Paulo, 2.000.

GUERRANTE, Rafaela Di Sabato. Transgênicos, uma visão estratégica. Ed. Interciência, Rio de janeiro, 2003.

JUNQUEIRA, Breno. **Biodireito, Alimentos Transgênicos**. Ed. Lemos & Cruz Ltda, Franca, 2002.

LAPENA, Isabel. **Da Rotulagem de Produtos Transgênicos**. Coleção Direito Ambiental – Organismos Geneticamente Modificados. Org. por Marcelo Dias Varella. Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2005.

LIMA NETO, Francisco Vieira. Responsabilidade Civil das Empresas de Engenharia Genética. Editora de Direito. 1997.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e Meio Ambiente**. Editora Malheiros. 1ª edição. 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Editora Malheiros. 30^a edição. 2005.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Ed. Malheiros, São Paulo, 2002.

MORAES, Roberta Jardim de. **Segurança e Rotulagem de Alimentos Geneticamente Modificados – Seragem.** Editora Forense. 2014.

MORATO, Maria Camila Ursia. O Acesso a Informação. Disponível no site : www.procongoias.gov.br/artigodoutrina/artigo_dout_20htm consultado em 11 ag 2017.

NERY JR, Nelson (Org.) e outros. **Alimentos Genticamente Modificados : Segurança Alimentar e Ambiental**. Editora ABIA – Associação Brasileira de Industrias de Alimentação. São Paulo, 2012

NUNES, Mercês da Silva. **O Direito Fundamental à Alimentação e o Princípio da Segurança.** Editora Campus Jurídico. Porto Alegre, 2.008.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva M. de; GUIMARÃES, Flávio Romero. Direito, **Meio Ambiente** e Cidadania. Ed. WWC, São Paulo, 2014.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Código de Defesa do Consumidor, anotado e Comentado**. Ed. Atlas, São Paulo, 2007

OLIVEIRA, Sabina Nehmi. **Cultura Patentária e Alimentos Transgênicos**. Revista ABPI Associação Brasileira da Propriedade Intelectual. Nº 51, mar/abr de 2001

PEREIRA, Claudia Fernanda de Oliveira. **Direito Sanitário : a Relevância do Controle nas Ações e Serviços de Saúde.** Editora Fórum. São Paulo, 2014.

PESSINI, Leo e BARCHI, Christian de Paul de. **Problemas Atuais de Bioética**. Edições Loyola, São Paulo. 2008.

POMPEU, Cid Tomanik. **Autorização Administrativa**. Editora Revista dos Tribunais. 2ª edição.2007.

PONTES DE MIRANDA. Parte Geral, Tomo IIEd. Forense, São Paulo, 1.993.

PORFIRIO JR., Nelson de Freitas. **Responsabilidade do Estado em Face do Dano Ambiental.** Editora Malheiros. São Paulo. 2002.

PRADO, Daniela Delmanto. **O Direito à Alimentação e a Qualidade dos Produtos Agroalimentares.** Dissertação de Mestrado – USP –Universidade de São Paulo.2000.

Dedalus Acervo FD 20400018691.

PRIEUR, Michel (Directeur). L'Agriculture Bilogique une Agriculture Durable ? Editora Pulim.Paris,1995.

RIECHAMAIN, J. Cultivos e Alimentos Transgênicos. Ed. Vozes, Petrópolis, 2000.

RODRIGUES, Maria Rafaela Junqueira Bruno. **Biodireito – Alimentos Transgênicos.** Editora Lemos & Crua. 1ª edição. 2003.

RODYCZ, Wilson Carlos. O Regime da Publicidade Abusiva no Código de Defesa do Consumidor. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 1.994.

SÁ, Elida e CARRERA, Francisco. **Planeta Terra : Uma Abordagem de Direito Ambiental**. Editora Lúmen Júris. São Paulo, 1999.

SCHARTZ, Germano. **O Tratamento Jurídico do Risco no Direito à Saúde.** Editora Livraria do Advogado. 2014.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de Souza. **Direito Penal Genético e a Lei de Biossegurança**. Editora Livraria do Advogado. Porto alegre, 2017.

TRENNEPOHL, Natascha. Seguro Ambiental. Editora Podivm. São Paulo. 2008.

VALENTE, Luiz Flávio Schieck. **Direito Humano à Alimentação, desafios e conquistas.** Editora Cortez. Porto Alegre. 2002.

VALLE, Silvio e TELLES, José Luiz. **Bioética & Biorisco Abordagem Transdisciplinar**. Editora interciência. 1ª edição. 2003.

VARELLA, Marcelo Dias (Org.) e BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. **Organismos Genéticamente Modificados.** Editora Del Rey. São Paulo. 2015.

VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto e VIERIA JR, Pedro Abel. **Direitos dos Consumidores e Produtos Transgênicos.** Editora Juruá. Curitiba, 2015.